

A Idéia de Justiça em Radbruch

Júlio Medrado Ituassu Mapa *

Resumo: O presente artigo aborda a idéia de justiça sustentada por Gustav Radbruch, explicitando-se a relevância da teoria deste para a evolução do pensamento filosófico-jurídico.

Unitermos: Relativismo, Justiça, Igualdade.

Gustav Radbruch é representante da Filosofia dos Valores (Wertphilosophie) de origem neokantiana.

No prelúdio de seu prélio filosófico, Radbruch se apresentou como juspositivista, pugnando, essencialmente, pela defesa da ordem e segurança, para, secundariamente, preocupar-se com a concreta observância da justiça.

Todavia, Radbruch se sensibilizou com os efeitos tabernais provocados pela Segunda Guerra Mundial, principalmente na sociedade alemã, e, assim, tornou-se jusnaturalista.

Neste momento de mutabilidade de seu posicionamento filosófico-jurídico, Radbruch se desiludiu com o positivismo jurídico, asseverando que este deixou sem defesa e absolutamente vulneráveis o povo e os juristas contra as leis mais arbitrárias e mais cruéis. Destarte, Radbruch, suplantando seu posicionamento inicial e enveredando para o jusnaturalismo, proveu a negação veemente da validade das leis injustas, que têm supedâneo na univocidade da coação e na vileza da força.

Opondo-se ao monismo metodológico ou unidimensionalismo normológico de Hans Kelsen, Radbruch promove uma contemplação valorativa do direito, caracterizando o método dessa contemplação por dois lineamentos: o dualismo metodológico e o relativismo.

O dualismo metodológico se traduz na distinção entre dois cosmos da realidade consubstanciados como juízos de existência e juízos de valor. Os juízos de existência se evidenciam no Ser (Sein) e os juízos de valor se explicitam no Dever-Ser (Sollen).

Reportando-se ao lineamento relativista, Radbruch discorre que as diversas formas de pensar têm fulcro na diversidade dos homens e, por conseguinte, torna-se impossível a construção de convicções uniformes nestes. Assim, faz-se notar a relatividade de todos os juízos.

Filiado na Escola de Baden, denominada, também, como sudocidental alemã – Escola esta fundada por Windelband, Rickert e Lask – Radbruch sofreu a oposição da Escola de Marburgo encabeçada por Cohen e Natorp.

A Escola de Marburgo defendia que o conhecimento se condiciona, exclusivamente, à apreensão do genérico, considerando, também, as ciências matemático-naturais como as únicas verdadeiras ciências. Já a Escola de Baden afirmava que ao lado do conhecimento do geral, há, insofismavelmente, o conhecimento do particular. Outrossim, sustentava que as ciências matemático-naturais não são as únicas possíveis, demonstrando a validade científica das ciências históricas e afirmando que estas permitem ao homem participar na vida dos valores culturais, que, pelo caráter de intemporalidade e de validade universal, cristalizam-se e se afirmam no decurso da história.

Nesta toada, Radbruch constrói sua linha filosófica, elencando três maneiras de se encarar o direito: atitude que refere realidades jurídicas a valores, considerando o direito como fato cultural (atitude essencial da Ciência do Direito); atitude valorativa que considera o direito como valor de cultura (atitude precípua da Filosofia do Direito); atitude superadora dos valores (tema da Filosofia Religiosa do Direito).

Prosseguindo em uma ordem lógica de pensamento, Gustav Radbruch teoriza sobre a idéia de direito. Para este insigne pensador, a idéia de direito é construída na análise conjunta de três termos principais: Justiça, Fim, Segurança social.

A Justiça se consubstanciaria em conteúdo formal e universal. O Fim (finalidade) se dotaria de conteúdo essencialmente político. E a Segurança social se reportaria à garantia cogente de um direito estável e certo.

Como se pode observar na dissertação ora construída, Radbruch considera a Justiça como elemento da idéia de direito. Assevera, também, que o modelo de Justiça se exprime num tipo ideal de relação entre os indivíduos.

Na marcha substancial de suas idéias, Radbruch disciplina a Justiça em dois divergentes sentidos, que são a Retidão e a Igualdade.

A Retidão se consubstancia na aplicação rigorosa e fidedigna da lei, sendo essa aplicação realizada pelo juiz. A Retidão é a Justiça que se mede pela mensuração do direito positivo. Já a Igualdade é a Justiça pela qual o direito tem de ser aferido.

Superando-se os sentidos de Justiça, o emérito filósofo assevera que a Igualdade é suscetível de várias significações. Assim, preceitua que a Igualdade se liga a bens ou a pessoas, podendo ser classificada como Igualdade Absoluta ou Relativa.

A Igualdade ligada a bens pode ser exemplificada na concessão de um salário justo ao trabalhador. A Igualdade ligada a pessoas se reporta à aplicação da lei igualmente entre as pessoas. Em alusão à Igualdade Absoluta, esta se exemplifica na correspondência

rigorosa do salário igual ao labor. Já a Igualdade Relativa pode ser desentenebrecida no exemplo verificado na aplicação da pena correspondente ao diferente grau de culpa do criminoso.

Por derradeiro, Radbruch expõe o modelo de Justiça, também, com espeque na Teoria Aristotélica, admitindo a Justiça Distributiva como espécie de Justiça primitiva e própria das relações de subordinação, ou seja, a Justiça do direito público, na qual as normas são postas na observância da heteronomia (o indivíduo observa a lei posta pelo Estado). Radbruch discorre, também, sobre a Justiça Comutativa e a define como sendo a Justiça do direito privado e própria das relações de coordenação, na qual são criadas normas e convenções pelos próprios indivíduos em suas relações, *verbi gratia*, nos contratos em geral.

Em conclusão, sob a análise exegética da idéia de justiça sustentada por Radbruch, pode-se perceber que este trouxe ao cosmo do pensamento filosófico-jurídico inovações relevantes, principalmente no que pertine à transposição ou superação do monismo metodológico incrustado no positivismo. Radbruch transita para um pluralismo, inserindo os juízos referidos a valores entre as categorias do juízo de existência e do juízo de valor.

Sob análise crítica, Radbruch emaranhou-se em algumas asserções. Este fato se explicita quando Radbruch discorre sobre a idéia de direito, englobando três termos (Justiça, Fim, Segurança social) e os caracterizando de forma antinômica. Assim, em Radbruch, ao mesmo tempo que a idéia de direito se assenta na Justiça, como valor universal, esta é mutável pelos interesses políticos de determinada época de sua positivação. Desta forma, essa positividade não garante, de forma absoluta, uma estabilidade social, pois o direito pode variar tanto com o fim relativista em que é observado quanto com os costumes de cada comunidade.

BIBLIOGRAFIA:

AFONSO, Elza Maria Miranda. O Positivismo na Epistemologia Jurídica de Hans Kelsen. Belo Horizonte: FDUFG, 1984.

RADBRUCH, Gustav. Filosofia do Direito. Coimbra: Coleção STVDIVM, trad. do Prof. Cabral de Moncada, Armênio Amado Editor, 1974.

BORGES, Edinaldo de Holanda. Teoria Científica do Direito. São Paulo: ed. Oliveira Mendes, 1998.

*Acadêmico do 9º período de Direito do Unicentro Newton Paiva. Editor do jornal Acta Jus - D.A. Cultor das Ciências Jurídicas e Entusiasta pela Filosofia do Direito.

Disponível em: <http://www.mundodosfilosofos.com.br/estado-civil-espinosa-contrario-uso-raza0.htm> > Acesso em: 8 set. 2008.